

EMENDA Nº - CM

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 690, DE 31 DE AGOSTO 2015)

Altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e a Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, que institui o Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT.

Inclua-se na Medida Provisória nº 692, o seguinte artigo:

Art. ... A partir de 1º de janeiro de 2016, fica instituída a contribuição adicional de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, a ser destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para o financiamento do Programa do Seguro Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, devida pelos empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior em mais de dez por cento ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica mediante a aplicação do percentual de 0,2% (vinte centésimos por cento), incidente sobre:

I - a receita operacional bruta e transferências correntes e de capital recebidas, no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, e quaisquer outras sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II – o total da folha de pagamento de remuneração dos seus empregados, no caso de sociedades cooperativas, em relação às operações praticadas com cooperados, fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos inclusive as entidades fechadas de previdência privada e as instituições de assistência social;

III - a receita operacional bruta, no caso das demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos incisos I e II, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.



§ 1º A contribuição de que trata este artigo será calculada por ponto de percentagem do índice de rotatividade acima da média do setor de atividade econômica, na forma do regulamento, até o máximo de 5% (cinco por cento).

§ 2º O índice médio de rotatividade setorial será apurado, de forma regionalizada, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e divulgado até 31 de dezembro do ano anterior ao de sua aplicação.

§ 3º Serão excluídos, na forma do regulamento, da apuração dos índices de rotatividade os trabalhadores cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de contrato de trabalho por prazo determinado ou de curta duração, cessação de contrato de aprendizagem ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico.

§ 4º A contribuição de que trata o “caput” será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 5º. O percentual de contribuição apurado na forma deste artigo será acrescido de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às micro e pequenas empresas e ao empregador doméstico”

JUSTIFICAÇÃO

Passados quase 27 anos de sua vigência a Constituição de 1988 ainda não foi regulamentada em um aspecto essencial, que é a criação de uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei, a ser destinada exclusivamente ao financiamento do seguro-desemprego. Essa contribuição adicional, prevista no art. 239, § 4º da Constituição, visa, além de desestimular a rotatividade no mercado de trabalho, onerar aqueles que são os responsáveis diretos pelo excesso de despesas com os benefícios do seguro-desemprego apontadas como justificação para as medidas de ajuste introduzidas pela Medida Provisória nº 665, de 29 de dezembro de 2014.

Naquela oportunidade, o Congresso Nacional debateu a redução dos benefícios, visando a redução das despesas, mas ignorou a necessidade de que a questão também fosse enfrentada sob o prisma das receitas, o que permitiria compartilhar a responsabilidade pelo ajuste entre trabalhadores e empregadores de forma mais equilibrada.

Trata-se de tema que já foi objeto de debates no Congresso Nacional. Desde 1989 tramita na Câmara dos Deputados proposição com essa finalidade, do Deputado Jorge Arbage que, aprovada em primeira votação até o momento não teve sua apreciação concluída. Desde então, face à mora legislativa, proposições com o mesmo sentido foram apresentadas em ambas as Casas.

Em momentos de contração econômica, o problema da rotatividade no mercado de trabalho é agravado pela visão de curto prazo que orienta a atividade empresarial. No Brasil, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, essa taxa em 2013 foi de 63,7%, ou seja, de cada dez empregados, seis passam por desligamento e admissão no posto de trabalho ao longo do ano. Se for considerada apenas a taxa de rotatividade, descontados os motivos ligados aos trabalhadores como morte, aposentadoria e pedido de demissão, o percentual é 43,4%, com maior incidência nos setores da agricultura e pecuária e construção civil, onde, em geral, se encontram os trabalhadores de menor renda. Segundo o Ministério, predomina no país o emprego de curta duração: entre 2002 e 2013, cerca de 45% dos desligamentos ocorreram com menos de seis meses. Aproximadamente 65% das contratações sequer atingiram um ano completo. Quando analisada a escolaridade e a idade, constata-se que entre os desligamentos ocorridos em 2013, há predominância de trabalhadores mais jovens e menos escolarizados.

A taxa tem se mantido estável desde 2010, mas é provável que, no ano de 2014, sofra elevação onerando ainda mais o conjunto da sociedade. Segundo do DIEESE, esse percentual é associado a fatores como postos de trabalho frágeis e contratos firmados por prazos curtos para atender a uma demanda de produção. Assim, o lucro empresarial acaba sendo pago por todos os cidadãos, onerando o custeio do Programa do Seguro-Desemprego.

Do ponto de vista fiscal, propomos que a contribuição somente vigore a partir de 2016, dando tempo ao mercado de trabalho para se ajustar. Ademais, propomos uma contribuição que seja proporcional à rotatividade, de forma regionalizada e por setor de atividade. Em cumprimento ao art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, propomos que sejam isentas dessa contribuição as micro e pequenas empresas, e, ainda, os empregadores domésticos. Propomos,



também, que, em respeito às situações que sejam determinadas pela sazonalidade ou dinâmica da atividade, igualmente isentamos as empresas que tenham rotatividade até 10% superior à média setorial e regional.

Assim, empresas com até 10% de rotatividade acima da média setorial e regional não seriam oneradas, mas acima desse percentual, haveria a oneração proporcional da ordem de 0,2% sobre o faturamento a cada ponto percentual acima da média, mas limitada a 5% do faturamento. Exemplificando: se a empresa apresentar rotatividade de 11 a 20% superior à média, pagará contribuição de 2%; se for de 21 a 30%, pagará 3%; se for de 31 a 40%, pagará 4%. Acima de 41%, pagará 5%.

Trata-se de onerar proporcionalmente, e mais significativamente, aqueles estabelecimentos que mais contribuem para a rotatividade. Segundo o Ministério do Trabalho, cerca de 6% das empresas foram responsáveis por mais de 60% dos desligados entre 2007 e 2013, e deverão, assim, ser oneradas de forma proporcional a sua rotatividade.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

